



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002951/96-91
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.531
RECURSO Nº : 120.119
RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

BEFIEIX – BENEFÍCIO – FALTA DE LAUDO TÉCNICO.

A falta de laudo técnico que descreva o equipamento importado e ampare a pretensão da contribuinte impõe a aceitação do laudo ofertado pela autoridade administrativa.

MULTAS.

Tendo em vista que a mercadoria não foi corretamente descrita na DI, na GI e na fatura comercial, são cabíveis as penalidades previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, no artigo 526, inciso II, do RA, e no artigo 521, inciso III, item a, do mesmo diploma.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, relator, que dava provimento parcial apenas para excluir as penalidades. Designada para redigir o voto quanto às penalidades a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.119
ACÓRDÃO N° : 303-30.531
RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BATOLI
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de Diligência, determinada pela Resolução 303.765, tomada na sessão de 10 de maio de 2000, pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

À época, esta Eg. Câmara achou por bem converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, a fim de que fossem respondidos os seguintes quesitos:

1. Qual a descrição técnica do equipamento?
2. Qual sua destinação, ou seja, que tipo de molde dela pode ser obtido?
3. A produção depende de caixas para formação dos moldes?
4. Qual a variação dimensional (para fins de verificação da tolerância) e a dureza dos moldes?
5. Em verificação física, qual a capacidade máxima de produção do equipamento importado, sendo o padrão de medida a quantidade de moldes por hora?
6. O equipamento possui colocador de machos? Estaria o equipamento divergente da descrição contida no Ex 04 da Portaria MF nº 313/95?
7. Outros dados necessários para bem identificar o equipamento.

Para descrever tudo o que do processo consta, encontra-se nos autos o Relatório de fls. 176/181, cuja elaboração foi de minha autoria, como Conselheiro-Relator designado, e o qual passo agora a transcrever:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.119
ACÓRDÃO N° : 303-30.531

“A empresa acima qualificada, teve contra si lavrado auto de infração, uma vez que foi entendido pela fiscalização, com base em Laudo Técnico emitido em atendimento a SAT n° 1.414/96, que houve divergência entre a conferência física e o descrito nas Declarações de Importação, sendo que, a fiscalização constituiu o crédito tributário argumentando que:

- i. a divergência havida importa falta de recolhimento do Imposto de Importação, por ter aplicado alíquota incorreta, tendo, como consequência a perda do direito à redução concedida pela Portaria MF n° 313/95; tendo por fundamento do lançamento do tributo os artigos 99, 100, 102, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85;
- ii. pelo erro na descrição houve importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação, na forma do artigo 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85;
- iii. falta de fatura comercial, uma vez que a mercadoria descrita na fatura, é divergente da encontrada na conferência física com incidência do artigo 106, inciso IV, Decreto-Lei n° 37/66, e artigos 499, 501, inciso III e 521, inciso III, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

Totalizou-se, como crédito tributário devido, o valor de R\$ 657.939,37, incluindo-se a multa do Imposto de Importação, discriminada às fls. 06/08 do referido auto e capitulada no art.4º, inciso I, da Lei n° 8.218/91 e nos artigos 526, inciso II e 521, inciso III, alínea “a” do RA.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 31/38) alegando fundamentalmente que :

- i. é detentora do Programa Especial de Exportação – BEFIEX, conforme Termo de compromisso 589/89, recebendo desta forma, autorização para importar, através da Guia de Importação 18-95/168494-1 de 17.11.95, uma máquina para fabricação de moldes de areia para fundição com redução de 90% do Imposto de Importação;
- ii. a mercadoria foi classificada na Guia de Importação no código fiscal 8474.80.0300- “EX”002 NBM e 8474.80.10 NCM, e, quando entrou em território nacional, sua classificação foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.119
ACÓRDÃO N° : 303-30.531

alterada pela Portaria MF nº 313/95 para 8474.80.0300 "EX"004 NBM e 8474.80.10 NCM, com alíquota "0" para o Imposto de Importação;

- iii. a fiscalização com base no laudo anexo ao SAT 1414/96, entendeu que a máquina submetida a despacho não estaria amparada pelo "EX" 004, haja vista, não identificar o colocador de machos e por sua capacidade de produção ser de 140 moldes/hora;
- iv. pelo entendimento da fiscalização foi exigido o pagamento do Imposto de Importação calculado com alíquota de 18% mais multas totalizando R\$ 657.939,37;
- v. a recorrente considera o auto de infração totalmente improcedente, por estar a divergência do auto, restrita ao fato de não haver identificação do colocador de machos junto à máquina e de sua capacidade produtiva ser de 140 moldes/hora;
- vi. colocador de machos é um elemento acessório ao funcionamento da máquina e quanto a sua capacidade produtiva, atinge 220 moldes/hora, pois é dotada de um controlador lógico programável o que permite ao operador direcionar cada movimento da máquina;
- vii. ainda que não estivesse amparada pelo "EX"004, não poderia a fiscalização exigir o Imposto de Importação à alíquota de 18%, pois a impugnante está amparada pelo BEFIEX e tal cobrança seria uma flagrante ofensa ao benefício e à legislação;
- viii. no tocante às multas, só teriam cabimento, se fosse constatado manifesta inexistência dos documentos para a mercadoria importada o que não ocorreu; e
- ix. por tratar-se de matéria eminentemente técnica, requereu a realização de perícia para que se responda os quesitos descritos as fls. 07/08.

Em conclusão da impugnação, foi requerida a improcedência do lançamento.

Em resposta aos quesitos formulados foi apurada divergência quanto ao descrito nos documentos de importação, não foi identificado os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.119
ACÓRDÃO N° : 303-30.531

colocadores de machos e a capacidade foi constatada em 140 moldes/hora fls.54.

O processo foi encaminhado à repartição de origem, para que fosse realizado novo laudo técnico, conforme art. 18 do Decreto 70.235/72, que apurou as mesmas divergências constantes da autuação fls. 63/65.

Encaminhado a DRF de Julgamento em São Paulo, foi julgada a ação fiscal parcialmente procedente, tendo sido assim ementada:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL - laudo técnico atesta que a descrição da mercadoria na DI não corresponde ao produto efetivamente importado, ficando o importador sujeito à cobrança de diferença de tributos, acréscimos legais mais multas. No entanto, aplicação do artigo 44, da Lei n° 9430/96, reduz o percentual aplicado para multa de lançamento de ofício.

ACÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Como fundamento da decisão a autoridade julgadora entendeu que:

conforme os dois laudos constantes dos autos, o equipamento importado não atende os requisitos para o enquadramento no “EX”004 criado pela Portaria MF n° 313/95, cujo código tarifário é n° 8474.80.0300; a máquina em questão não possui colocador de machos e sua capacidade de produção é inferior ao mínimo de 200 moldes/hora exigido no “EX “ pleiteado;

no que tange a redução BEFIEX, esta não deve prosperar, uma vez que o equipamento importado que chegou ao país é diferente do que consta na Guia de Importação n° 18-95/168494-1 beneficiado pelo programa, caracterizando, desta forma a descrição inexata da máquina conforme comprova o laudo de fls. 64;

conforme Parecer CST n° 477/88 estando omissa, incorreta ou imprecisa a GI quanto aos elementos indispensáveis, aplica-se a multa do art. 526, II do RA, cabível também a multa por falta de fatura art. 521, III do RA e pelo mesmo motivo enquadra-se no art. 4º, I da Lei 8.218/91 que deve atender ao disposto no art. 44 da Lei n° 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.119
ACÓRDÃO N° : 303-30.531

Intimada da decisão n.º 13.149 de fls. 69/72 a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho alegando que:

- i. a máquina importada é destinada a moldagem em areia verde, possui dispositivos permissivos à colocação manual de machos (não se exige que a colocação seja automática) e capacidade de produção para 220 moldes/hora, desde que regulada para um ciclo operacional de 16 (dezesesseis) segundos, sendo, portanto beneficiada com alíquota zero de Imposto de Importação como regulamentado pela Portaria MF n° 313/95;
- ii. a fiscalização entendeu não ter a máquina condições para produzir 220 moldes/hora, baseada no manual em inglês que acompanhou a mercadoria, ocorre que, está no mesmo 140 moldes/hora para 25(vinte e cinco) segundos e não 16 (segundos) logo, como o tempo é variável, quando diminuído o ciclo aumenta-se em proporção à produção de moldes/hora;
- iii. o laudo realizado foi feito de maneira “singela”, não foi sequer colocado em funcionamento o equipamento para verificação, haja visto estar desmontado, só foi analisado o manual em inglês, pois o mesmo em português, só foi fornecido posteriormente;
- iv. ressalte-se que tal procedimento ocorreu em 24 horas, sendo o manual em inglês o “elemento pressuposto do lançamento e seu único , ou ao menos seu fundamental sustentáculo” o que não deve prosperar; documento em vernáculo estrangeiro não tem qualquer força probante no processo administrativo;
- v. é nulo, portanto, o lançamento, pois os laudos realizados estão eivados de vícios, o primeiro do Sr. João Alberto da Cunha “é laudo partícipe de uma conferência classificada como primária”, posto ter sido realizada no Porto de Santos (este foi resultante do lançamento tributário). O segundo do Sr. Francisco Kogos, foi elaborado para instrução processual e não para conferência aduaneira;
- vi. relativamente ao Programa BEFIEX “inexiste tipicidade para aplicação da sanção pretendida, de perda do benefício consignado pelo Programa BEFIEX ” e quanto às multas igualmente não devem prosperar, pois a mercadoria estava amparada pela Guia de Importação, Declaração de Importação e respectiva fatura comercial;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.119
ACÓRDÃO N° : 303-30.531

- vii. por todo o exposto requer a reforma integral da decisão monocrática, declarando-se a insubsistência do auto e caso julgue necessário requer novas diligências.

Encaminhado a Fazenda Nacional, apresentou suas contra razões alegando que foi acertada a decisão de Primeira Instância e que a Recorrente, não trouxe à lide qualquer argumento justificativo para modificação do julgado, requerendo, portanto, a improcedência do Recurso Voluntário.

É o relatório.”

O conteúdo da decisão e os quesitos formulados em diligência foram enviados tanto ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia, como ao contribuinte, com a finalidade de que fosse elaborado laudo conclusivo pelo INT, para prosseguimento do feito.

Às fls. 192 do presente, foi juntada informação do INT – Instituto Nacional de Tecnologia, onde o mesmo aduz que não foi possível a execução do laudo suscitado, tendo em vista que, após vários contatos com os advogados representantes da Recorrente, não houve atendimento aos pedidos formulados, nem sequer demonstração de interesse por parte da contribuinte, quanto a elaboração do laudo requerido.

Pela falta de interesse da parte e impossibilidade de execução do Laudo pelo INT – Instituto Nacional de Tecnologia, retornam os autos a esta Eg. Câmara para apreciação e julgamento.

É o relatório.



RECURSO N° : 120.119
ACÓRDÃO N° : 303-30.531

VOTO

Verifica-se no Relatório supra que, em razão do voto deste Relator, a Colenda Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência a fim de propiciar à contribuinte a oportunidade de comprovar sua razão, através de Laudo Técnico relativo ao equipamento objeto da importação sob análise, a ser realizado pelo INT.

Verifica-se, contudo, que a recorrente não teve o menor interesse na realização de tal Laudo, consoante esclareceu o Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, através do ofício acostado às fls. 191.

Dessa forma, ocorrendo a desistência implícita do recorrente de descaracterizar os Laudos de fls. 27/29 e 63/65 por intermédio de outro laudo de Instituto Oficial, é forçoso afastar sua pretensão.

E de nada vale analisar a irresignação da recorrente, no que pertine às especificações técnicas (estar o manual em vernáculo inglês; explicações sobre o funcionamento do equipamento; a possibilidade da colocação posterior de “machos”), posto que tais considerações seriam abordadas pelo Laudo que se oportunizou realizar (mas a contribuinte se desinteressou).

A perda dos benefícios do BEFIEIX também é de ser reconhecida pois o equipamento importado não corresponde com aquele descrito na GI e que seria objeto da redução concedida.

Por último, vale uma ressalva quanto à multa.

Em casos como o presente a jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes há muito caminha no sentido de cancelar a imposição das penalidades trazidas pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro bem como pelo art. 4º da Lei 8.218/91:

Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de 20/10/99 - Votação por maioria
Processo 10711.001864/89-27
Acórdão 301-29.125

Ementa: *“Falta de GI - Estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não tendo*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.119
ACÓRDÃO N° : 303-30.531

sido comprovado qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não há a caracterização da declaração inexata e nem a tipificação da infração constante do inciso II do artigo 526 do RA, uma vez tratar-se de questão de classificação tarifária errônea a demandar a exigência das diferenças de tributos acrescidos dos juros de mora...." (grifei)

Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de 26/02/97 - Votação por maioria
Processo 10845.005679/93-63
Acórdão 302-33.481

Ementa: "Multa do art. 364 do RIPI e do art. 4º da Lei 8.218/91. Inaplicabilidade da aplicação no caso de erro de classificação fiscal de mercadorias, não constatado dolo ou má-fé". (grifei)

Em suma, têm-se decidido que a comprovação de dolo ou má-fé é imprescindível à configuração da tipicidade das multas em comento. Repita-se, comprovação, e não a simples alegação por parte do fisco.

Ademais, cabe ressaltar a aplicação no presente caso do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/97, que declara, em caráter normativo:

"... às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1998, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante."

Grifos não constantes do original

Assim, não havendo sido comprovada a má-fé da Recorrente, uma vez que não houve fraude, mas tão somente uma divergência de entendimento entre fisco e contribuinte quanto à correta classificação fiscal da mercadoria desembaraçada, entendo que os recolhimentos efetuados pela Recorrente a título das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.119
ACÓRDÃO N° : 303-30.531

multas do art. 526, inciso II, do RA e do art. 4º da Lei 8.218/91 se fazem manifestamente indevidos, o que impera o acolhimento do pedido de restituição destes valores.

Diante do exposto, entendo de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, tão-somente para afastar a multa, mantendo-se, no demais, incólume a decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

RECURSO Nº : 120.119
ACÓRDÃO Nº : 303-30.531

VOTO VENCEDOR QUANTO ÀS MULTAS

Trata-se das imputações das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, no artigo 526, inciso II, do RA, e no artigo 521, inciso III, item a, do mesmo diploma. Passo à análise de cada uma delas.

A multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 foi aplicada pela falta de recolhimento do II e este Colegiado, conforme voto do Ilustre Relator, concluiu que a recorrente não descaracterizou os laudos de fls. 27/29 e 63/65 e manteve a cobrança da diferença do imposto. Sobre este montante foi calculada a penalidade que, portanto, foi devidamente aplicada.

Data venia, entendo, ao contrário do que defende o Ilustre Relator, que não há como afastar a sua aplicação em decorrência do disposto no AD(N) COSIT nº 10/97, *verbis*:

**“(...) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.
(...)”**

Isto porque não houve a correta descrição da mercadoria de que se cuida neste recurso voluntário. Ela foi discriminada na DI como *“equipamento para moldagem em areia verde, sem caixa, com linha de resfriamento e colocador de machos, tolerância dimensional de até 0,15 mm, dureza igual ou superior a 90 afs na linha de participação e produção de 200 moldes/horas ou mais”* mas, conforme laudo de fl. 18, não foi identificado o colocador de machos junto ao equipamento e a capacidade de produção é de 140 moldes por horas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.119
ACÓRDÃO N° : 303-30.531

Não há também, como declinar da aplicação da penalidade por não ter ocorrido dolo ou má-fé. Isto porque **as condições normatizadas para a não incidência da multa são cumulativas**: declaração exata e inexistência de dolo ou má-fé. Portanto, para que deixe de ser infração penalizada com a penalidade em questão é necessário que ambas as situações ocorram simultaneamente.

A multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA, que tem amparo legal no Decreto-lei nº 37/66, artigo 169, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º, por importação de mercadoria ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente, foi, da mesma forma, corretamente imputada. A guia de importação também foi emitida para equipamento com colocador de machos e produção de 200 moldes/horas ou mais, o que não confere com a constatação do laudo, levando à conclusão de que inexistente guia de importação para a mercadoria importada. Aqui também não existe amparo legal para a exclusão da penalidade, nem mesmo com base em inexistência de má-fé por parte do contribuinte, como já visto no caso anterior.

Quanto à multa do artigo 521, inciso III, item a, do RA, pela inexistência de fatura comercial, cabe o mesmo raciocínio acima, haja vista que a fatura remete-se à GI que consta do processo que, como já demonstrado, não ampara a importação da mercadoria em tela.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário também no que concerne às penalidades.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora Designada





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.002951/96-91

Recurso n.º: 120.119

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.531

Brasília- DF 19 de março de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 25.03.2003

LEANDRO FELIPE BUENO
PERINIDE